



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **98** teve proposta apresentada pela empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50 (SEI 34886587), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 17 e Despacho 48 (SEI 35020158 e 35397400).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA inscrita no CNPJ 97.467.856/0001-03, SEI 35512391;

2.2. **RECORRIDA:** LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, SEI 35569391.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação, restando estabelecida a data de 23/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita

no CNPJ 11.260.925/0003-50, alegando em termos gerais que:

1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Conforme previamente estabelecido, o presente edital tem força vinculante, razão pela qual registra-se que a ora recorrida não apresentou documentos requisitados em edital, qual sejam, declaração de sustentabilidade:

4.1.3 Serão exigidos para fins de comprovação de práticas de sustentabilidade: 1. o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido;

Diante do que, não se vislumbra dentro da documentação apresentada pela ora recorrida qualquer documento que comprove a inscrição da recorrida no cadastro do IBAMA, a fim de atender ao requisitado no edital e seus anexos.

Frise-se que o documento deve ser acompanhado do respectivo certificado de regularidade, este não substitui o primeiro. Dado que o referido documento não foi apresentado no momento adequado, não resta alternativa a desclassificação da recorrida.

2 – DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente edital estabelece para fins de qualificação técnica dos licitantes a apresentação de documentação nos seguintes termos:

8.27. O fornecedor deverá apresentar os seguintes documentos para habilitação técnica: 8.27.1 Atestado (s) em nome do fornecedor, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos /serviços de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de serviços /fornecimentos similares ao objeto da licitação na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total do quantitativo referente ao item de equipamento em que o fornecedor se sagrou campeão.

8.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente a 50% do objeto ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(...)

Do texto vinculativo do edital extraem-se diversas informações relevantes ao presente recurso, que não foram cumpridas pela ora recorrida, conforme demonstraremos a seguir.

Inicialmente, destacam-se dois trechos basilares, os atestados apresentados devem comprovar a “experiência do licitante na execução de serviços /fornecimentos SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total do QUANTITATIVO REFERENTE AO ITEM DE EQUIPAMENTO EM QUE O FORNECEDOR SE SAGROU CAMPEÃO”. (grifos nossos)

O texto requisitório manteve-se o mesmo desde o ETP, e está em consonância a lei 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Requisitos quais os documentos apresentados pela recorrida não demonstram atendimento, uma vez que A NATUREZA DO FORNECIMENTO DOS “ATESTADOS” ACOSTADOS DIVERGEM FUNDAMENTALMENTE DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 – DA NATUREZA JURIDICA DO OBJETO LICITADO

Conforme brevemente exposto acima, recortamos do edital e seus anexos três pontos fundamentais para o entendimento da divergência entre a natureza do requisitado em edital e os documentos acostados pela recorrida.

1 – O destino da compra: aquisição de máquinas para atendimento ao próprio mapa e aos convenientes.

2 – A forma de fornecimento: as entregas serão realizadas de forma individual e não em conjunto de itens e quantidades.

3 – Os objetivos da compra: a divisão em itens com menores quantidades se faz economicamente vantajoso visto que a ampliação da competitividade e fomento das economias locais [...] impacto na atividade econômica e estratégica da cadeia produtiva agropecuária, [...] e no desenvolvimento tecnológico das produções

Em nenhum dos pontos acima elencados vislumbra-se que o objeto da aquisição do MAPA teria por destino a REVENDA, teria por forma de aquisição o ATACADO a grandes lotes, nem que o objetivo da compra seja o LUCRO com a revenda ou representação comercial.

Conforme o IBGE, “As atividades comerciais diferem, tanto em relação à origem das mercadorias (importadas ou nacionais, agrícolas ou industriais) quanto ao seu destino (para consumidores de alta ou baixa renda, para uso intermediário ou para uso final, para o mercado interno ou externo). [...] As empresas atacadistas funcionam como distribuidoras ou intermediárias no processo produtivo, revendendo a varejistas, estabelecimentos agropecuários, cooperativas e agentes produtores em geral (empresariais e institucionais). [...] No comércio varejista, observa-se um alto número de estabelecimentos de pequeno porte, em termos de pessoal ocupado, e cujas vendas destinam-se ao consumidor final, para uso familiar ou pessoal”¹.

Por esses pontos simples e objetivos, é notório a diferença entre o objeto do edital e o objeto dos atestados juntados, uma vez que são atestados de concessionários revendedores do fabricante ora licitante. A natureza do fornecimento é distinta, e, portanto, as capacidades técnicas exigidas de um fornecimento para uso são divergentes de um fornecimento para revenda. A relação entre fabricante e concessionário autorizado não é estritamente uma relação entre fornecedor e consumidor. Em vez disso, é uma relação comercial entre duas entidades que estão envolvidas na cadeia de distribuição de um produto. Fabricante: O fabricante é responsável por produzir o produto e colocá-lo no mercado. Eles podem vender diretamente aos consumidores, mas muitas vezes optam por distribuir seus produtos por meio de uma rede de concessionários autorizados.

Concessionário Autorizado: O concessionário autorizado é uma entidade comercial independente que vende os produtos do fabricante para os consumidores finais. Eles operam como intermediários entre o fabricante e o consumidor, assumindo o papel de revenda e serviço ao cliente. Portanto, enquanto o fabricante fornece os produtos ao concessionário, a relação entre eles não se enquadra estritamente na definição de fornecedor e consumidor. Em vez disso, é uma relação comercial entre parceiros de negócios que colaboram na distribuição e venda de produtos aos consumidores finais. Salienta-se que sequer estamos neste momento questionando a validade e a ética em fornecer um atestado de pessoa jurídica com o qual existe uma relação contratual de representação comercial e assistência técnica, relação da qual existe um interesse dos atestantes que porventura lucrarão com a execução da assistência técnica e pelas entregas eventualmente realizadas em suas respectivas regiões concessionadas pela fabricante a qual estão atestando. Não estamos também neste momento questionando a capacidade técnica de fabricante da recorrida, mas é atinente que dos atestados apresentados emitidos por seus revendedores, em conjunto ao contrato social juntado, a natureza de fornecimento é somente ATACADISTA, e a relação comercial com as atestantes é para REVENDA. Notório e cristalino que o que uma revendedora/concessionária poderia de fato atestar quanto ao equipamento de seu comércio é tão e somente a lucratividade na venda dos equipamentos, A CONCESSIONÁRIA NÃO É O USUÁRIO DO EQUIPAMENTO, PORTANTO, NÃO O UTILIZA, DE MODO QUE RESTA DUVIDA CLARA E OBJETIVA QUANTO AO CONTÉUDO DO ATESTADO PARA FINS LICITATÓRIOS. Ainda neste sentido, por padrão, um revendedor/concessionário/distribuidor é o responsável pelos serviços de manutenção e assistência técnica dos produtos por este comercializado, de modo que os atestados ora suscitados não atendem aos requisitos dos itens 5.4 a 5.16 do termo de referência. Mais especificamente, o próprio edital prevê que:

5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021).

Ou seja, o edital coaduna que o distribuidor seria responsável pelos serviços de assistência técnica durante a garantia, é ilógico aceitar que este mesmo distribuidor alegue a capacidade técnica da fabricante em prestar o serviço de assistência técnica durante a garantia. Citando o filósofo Pierre Bourdieu:

Os circuitos de consagração social serão tanto mais eficazes, quanto maior a distância social do objeto consagrado.

Qual a eficácia do ateste do executor do serviço atestado? Por consequência lógica existe uma falha grave no aceite deste. Mesmo que se ignore o conflito de interesses dos atestantes, pelo princípio da

boa-fé objetiva, e se considere acatar o atestado pelos distribuidores, no mínimo, verifica-se a necessidade de esclarecer a dúvida objetiva, quais foram as necessidades atendidas alegadas nos atestados? Essas necessidades são compatíveis ao objeto do presente pregão? Conhecendo o mercado, podemos desde já esclarecer que não. Por configuração do mercado de máquinas de construção no Brasil, os fabricantes não atuam diretamente junto aos clientes finais, a estrutura é semelhante à de automóveis, fabricantes concessionam aos distribuidores/revendedores/concessionários locais, que detêm a estrutura e mão de obra para executar a venda e pós venda aos clientes. Com isso, a estrutura e equipe do fabricante divergem completamente da dos distribuidores, divergindo em foco, dimensionamento e atuação.

Não estamos com isso trazendo nada novo ao conhecimento desta douta comissão de licitação, vossas senhorias detentoras deste conhecimento elaboraram o item 5.15 acima, no entanto, a apresentação de atestado emitido por parte do mesmo distribuidor autorizado fere de morte a eficácia dos atestados. Razões pelas quais, requer a desconsideração dos atestados juntados pela recorrida, pois que foram todos emitidos por seus distribuidores, conforme devidamente reconhecido por esta douta comissão de licitação:

(...)

Com isto, conforme a seguir exposto, a recorrida não atende a solicitação de atestados do equipamento rolo compactador, pois conforme edital e esclarecimento apresentado por esta comissão de licitação:

R – Conforme Subitem 8.27.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital, o fornecedor deverá apresentar atestado(s) em nome do fornecedor, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do total do quantitativo referente ao ITEM DE EQUIPAMENTO em que o fornecedor se sagrou vencedor. Portanto, caso a empresa seja vencedora de 2 ou mais itens, deverá apresentar atestado que comprove capacidade técnica de 50% do quantitativo para cada item.

Posto estes pontos, requer a inabilitação da recorrida, uma vez que não atende ao requisito em edital quanto a qualificação técnica.

Neste sentido, esta comissão solicitou diligência a fim de esclarecer se as vendas tinham como destinatário final os atestantes, ou, como parece, que as notas tem natureza de venda para seus revendedores/concessionários, que farão a distribuição aos clientes finais, o que pode ser verificado, por exemplo, nenhuma das notas juntadas tem CFOP 6108/5108.

(...)

A solicitação feita em diligência é clara, necessário demonstrar se as compras foram feitas tendo os compradores como destinatários finais dos equipamentos, pois que conforme acima demonstrado, a natureza da presente aquisição é a compra para uso, não para revenda, e os atestados devem ser compatíveis com esta natureza de acordo com o princípio da vinculação ao edital.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) Declarar a inabilitação da recorrida por não apresentar a documentação exigida no item 4.1.3 do estudo técnico preliminar anexo ao edital do presente processo licitatório;

6.2. (b) Declarar a inabilitação da recorrida por não atender os requisitos de qualificação técnica no quantitativo de atestados, por ter apresentado atestados incompatíveis com o objeto da licitação; e

6.3. (c) Requer ainda, sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento das presentes contrarrazões, bem como ficam notificadas as autoridades competentes do presente município quanto a denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas quanto as eventuais ilegalidades cometidas.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir

as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35765089), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

1. A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta duas supostas irregularidades, encerrando-se com os pedidos
2. De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

3. Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

4. Sobre o tema, a recorrente RODOPARANÁ pondera o que segue:

Diante do que, não se vislumbra dentro da documentação apresentada pela ora recorrida qualquer documento que comprove a inscrição da recorrida no cadastro do IBAMA, a fim de atender ao requisitado no edital e seus anexos.

Frise-se que o documento deve ser acompanhado do respectivo certificado de regularidade, este não substitui o primeiro. Dado que o referido documento não foi apresentado no momento adequado, não resta alternativa a desclassificação da recorrida.

5. Sobre o tema, o edital traz:

4.1.3 Serão exigidos para fins de comprovação de práticas de sustentabilidade: 1. o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido;

6. Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

A Rodoparana alega que a LiuGong não apresentou a declaração de sustentabilidade exigida pelo item 4.1.3 do edital, que inclui o Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. Cumpre esclarecer que a LiuGong apresentou devidamente a certidão de regularidade emitida pelo IBAMA, que comprova o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Esta documentação foi incluída em nossa proposta, conforme exigido pelo item 4.1.3 do edital. Para evitar quaisquer dúvidas, anexamos novamente a referida certidão nas

presentes contrarrazões, demonstrando assim a plena conformidade com as exigências editalícias.

7. De fato, a recorrida LIUGONG apresentou o documento "CTF IBAMA Espirito Santo_val 06.06.2024.pdf" quando da habilitação. Tal certificado encontrava-se plenamente válido à época, sendo que sua versão atualizada pode ser verificada em Documento - CTF/APP LIUGONG (35796362).

8. Ademais, no sítio "<https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-atividades-potencialmente-poluidoras-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais>", tem-se a seguinte definição para o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP):

*O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) **é o registro obrigatório** de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.*

9. Dessa forma, entende-se que o fato de haver Certificado de Regularidade vigente no CTF/APP, implica que necessariamente a empresa recorrida efetivou o registro junto ao órgão competente.

10. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE

DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11. Sobre o tema, a recorrente argumenta:

Inicialmente, destacam-se dois trechos basilares, os atestados apresentados devem comprovar a "experiência do licitante na execução de serviços /fornecimentos SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total do QUANTITATIVO REFERENTE AO ITEM DE EQUIPAMENTO EM QUE O FORNECEDOR SE SAGROU CAMPEÃO". (grifos nossos)

(...)

Em nenhum dos pontos acima elencados vislumbra-se que o objeto da aquisição do MAPA teria por destino a REVENDA, teria por forma de aquisição o ATACADO a grandes lotes, nem que o objetivo da compra seja o LUCRO com a revenda ou representação comercial.

(...)

Por esses pontos simples e objetivos, é notório a diferença entre o objeto do edital e o objeto dos atestados juntados, uma vez que são atestados de concessionários revendedores do fabricante ora licitante. A natureza do fornecimento é distinta, e, portanto, as capacidades técnicas exigidas de um fornecimento para uso são divergentes de um fornecimento para revenda.

(...)

Notório e cristalino que o que uma revendedora/concessionária poderia de fato atestar quanto ao equipamento de seu comércio é tão e somente a lucratividade na venda dos equipamentos, A CONCESSIONÁRIA NÃO É O USUÁRIO DO EQUIPAMENTO, PORTANTO, NÃO O UTILIZA, DE MODO QUE RESTA DUVIDA CLARA E OBJETIVA QUANTO AO CONTÉUDO DO ATESTADO PARA FINS LICITATÓRIOS.

(...)

A solicitação feita em diligência é clara, necessário demonstrar se as compras foram feitas tendo os compradores como destinatários finais dos equipamentos, pois que conforme acima demonstrado, a natureza da presente aquisição é a compra para uso, não para revenda, e os atestados devem ser compatíveis com esta natureza de acordo com o princípio da vinculação ao edital.

12. Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

A Rodoparana alega que os atestados apresentados pela LiuGong não comprovam a experiência na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação na quantidade mínima de 50% do

total do quantitativo referente ao item de equipamento, argumentando que os atestados fornecidos por concessionários revendedores não são válidos. Cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, podendo ser comprovada por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A LiuGong apresentou tais atestados de forma regular, cumprindo os termos do edital, que em momento algum faz distinção entre clientes e distribuidores. Assim, os atestados fornecidos pelos nossos distribuidores, que também revendem nossos produtos, são válidos e atendem plenamente aos requisitos do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação, resguardando a ampla concorrência. O Acórdão nº 1.377/2020 do TCU destaca que as exigências de qualificação técnica devem ser adequadas ao objeto licitado, evitando restrições indevidas à competitividade. Além disso, o TCU reconhece que a experiência operacional pode ser comprovada por atestados emitidos por diferentes entidades, desde que pertinentes ao objeto da licitação. Portanto, não há fundamento legal para a distinção alegada pela recorrente entre clientes e distribuidores, uma vez que todos estão plenamente satisfeitos com os equipamentos fornecidos pela LiuGong.

(...)

13. Informa-se que esse tema já foi objeto de diligência junto à recorrida, em etapa anterior à habilitação. Em posicionamento conclusivo, o Despacho 48 (35397400), que a habilita para o item 98, traz o trecho abaixo:

(...)

*2. Por meio do Despacho 28 (35184739), esta Equipe de Planejamento da Contratação solicitou ao pregoeiro **diligência junto à empresa** acerca da aceitabilidade dos Atestados de Capacidade Técnica - ACT's apresentados pela empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.260.925/0003-50, a fim de analisar a habilitação da empresa para o **item 98**.*

3. Em resposta, o pregoeiro anexou aos autos o arquivo Notas Fiscais - LIUGONG (35239404). Tais arquivos, compostos de Notas Fiscais em nome das empresas que emitiram os ACT's, comprovam haver uma relação de compra e venda entre as partes, o que é necessário para sanar o questionamento anteriormente suscitado.

(...)

14. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É o relatório.

8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Item **98** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35765089), e conforme conforme Despacho 17 e Despacho 48 (SEI 35020158 e 35397400).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35765089), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, habilitada para o Item 98."*

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** inscrita no CNPJ 11.260.925/0003-50, para o item 98 do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** inscrita no CNPJ 97.467.856/0001-03, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 13 de Junho de 2024.

DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER
Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** inscrita no CNPJ 97.467.856/0001-03, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIC-CGAQ SEI 35857260).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35857260



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 13/06/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 13/06/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 13/06/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 13/06/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35857260** e o código CRC **861262C0**.